Ofício n.º PMC/GAPRE/188/2023

Congonhas, 18 de outubro de 2023.

Ao Exmo. Sr. Igor Jonas Souza Costa,
Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Congonhas,
Rua Dr. Pacífico Homem Júnior, n.º 82, Centro, Congonhas/MG.

Assunto: Razões de Veto Parcial à Proposição de Lei n.º 56/2023.

Câmara Municipal de Congonhas
PROTOCOLO GERAL 3497/2023
Data: 19/10/2023 - Horário: 12:27
Legislativo

Senhor Presidente,

Nobres Vereadores,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 63, I, 61, § 1º c/c art. 29, *caput*, todos da Constituição da República; do art. 60, III, "f", "i"; 90, II, V, VIII, XIV, da Constituição do Estado de Minas Gerais; e do art. 89, V, da Lei Orgânica do Município de Congonhas, decidi vetar a proposição legislativa ora apresentada, uma vez que apresenta vício de constitucionalidade em sua formulação e proposição, conforme apontado a seguir.

Razões do veto

A proposição legislativa vem com o seguinte teor geral: *"DISPÕE SOBRE O INCENTIVO À CRIACÃO DE COOPERATIVAS FEMININAS"*.

Em que pese a boa intenção estampada no projeto legislativo em apreço, a proposição se mostra, infelizmente, incompatível com nossa sistemática constitucional, no que tange ao disposto em seus arts. 3º e 5º, assim dispostos:

> **"Artigo 3º. Serão concedidos incentivos fiscais às cooperativas femininas e empreendimentos coletivos liderados por mulheres, a fim de estimular seu crescimento e sustentabilidade financeira. Esses incentivos poderão incluir isenções ou reduções de impostos, conforme estabelecido pelas leis tributárias vigentes."**
>
> **"Artigo 5º. O governo criará linhas de crédito específicas para cooperativas femininas e empreendimentos coletivos liderados por mulheres, com condições facilitadas e juros subsidiados. Essas linhas de crédito serão disponibilizadas por instituições financeiras públicas e privadas, com o objetivo de fomentar o acesso ao capital necessário para o estabelecimento e expansão dessas iniciativas."**

Na espécie, o art. 3º prevê a concessão de incentivos fiscais aos empreendimentos que enuncia, com isenção ou redução de impostos, ao passo que o art. 5º dispõe sobre a concessão de linhas de crédito com "juros subsidiados".

Nesse mote, nota-se que a proposição em apreço se mostra hábil a acarretar *aumento de despesa* e a intervir, outrossim, na *tripartição de poderes*, ao estabelecer a *organização administrativa* de *serviço público* – que, constitucionalmente, representa atribuição própria do chefe do Poder Executivo, no exercício de sua prerrogativa privativa, constitucional e democraticamente conferida.

Ainda, a concessão de isenções fiscais se submete ao disposto no art. 113 da CRFB/88, pelo qual, *"Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro."*

Nesse sentido, o TJMG elucida:

> "EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA. CONCESSÃO DE ISENÇÃO DE ISSQN A CONTRIBUINTES AUTÔNOMOS COM IDADE IGUAL OU SUPERIOR A 65 (SESSENTA E CINCO) ANOS. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. RE 743.480/MG, COM REPERCUSSÃO GERAL. LEI IMPUGNADA QUE CONCEDE BENEFÍCIO FISCAL. AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DO IMPACTO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 113 DO ADCT. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL EVIDENCIADA. PRECEDENTES DO STF. PEDIDO PROCEDENTE.
> - Hipótese em que a Lei Municipal impugnada concede isenção de ISSQN a contribuintes autônomos com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos.
> - A concessão de benefícios fiscais não é matéria conectada à iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do estabelecido no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal.
> - O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE 743.480/MG, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral, fixou a tese de que "inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedam renúncia fiscal" (ARE 743.480 RG, Relator: Min. Gilmar Mendes, DJe 20.11.2013).
> - No entanto, consoante entendimento da Suprema Corte, "a Emenda Constitucional nº 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, **estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federativos.**"
> **- O processo legislativo deve ser instruído com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário nas hipóteses em que a**

proposição preveja renúncia de receita, tal como aqui ocorre, nos moldes previstos no art. 113 do ADCT, cuja reprodução é obrigatória no âmbito estadual.

- **No caso, considerando que o processo legislativo correspondente à Lei Municipal aqui impugnada transcorreu sem a análise do respectivo impacto orçamentário e financeiro, impõe-se a declaração da inconstitucionalidade da norma impugnada.**

- Pedido procedente."

(TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.20.601513-3/000, Relator(a): Des.(a) Antônio Carlos Cruvinel , Relator(a) para o acórdão: Des.(a) Wander Marotta , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 31/03/2022, publicação da súmula em 03/05/2022)

Por tais motivos, nota-se que a iniciativa parlamentar, ainda que revestida de boas intenções, invadiu a esfera da gestão administrativa, e como tal, é inconstitucional, por violar o disposto no art. 63, I, 61, § 1° c/c art. 29, *caput*, todos da Constituição da República; do art. 60, III, "f", "i"; 90, II, V, VIII, XIV, da Constituição do Estado de Minas Gerais; do art. 89, V, da Lei Orgânica do Município de Congonhas.

Com efeito, a respeitável proposição, em que pese seu elevado conteúdo, é de se reconhecer, incide em inconstitucionalidade por também criar demandas que implicam em aumento de despesa para o Poder Público, *sem a indicação das respectivas fontes de receita* (a teor do art. 68, I da Constituição do Estado de Minas Gerais).

Na mesma direção das razões de veto acima expostas, nosso Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – E.TJMG reconheceu, também, a inconstitucionalidade sobre *leis municipais* da espécie (tanto em casos de vício de iniciativa, quanto por ocasião de aumento de despesa):

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal n° 2.091/2009, do Município de Paraguaçu. **Obrigatoriedade de disponibilização de informações sobre as atividades da Administração Municipal pela 'internet'. Ofensa ao princípio da separação dos Poderes. Matéria de Iniciativa reservada ao Executivo. Inconstitucionalidade da Lei.** Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.09.505498-7/000 - Comarca de Paraguaçu - Requerente: Prefeito Municipal de Paraguaçu - Requerida: Câmara Municipal Paraguaçu - Relator: Des. Carreira Machado (Data do julgamento: 22/09/2010 Data da publicação: 25/02/2011).

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTICIONALIDADE - LEI N°3.099/14, DO MUNICÍPIO DE PASSOS - INTERFERÊNCIA NO FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO - PROCESSO LEGISLATIVO DEFLAGRADO POR INICIATIVA PARLAMENTAR - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - CONFIGURAÇÃO - REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA.

- **Em decorrência do princípio da simetria, o modelo de processo legislativo federal deve ser seguido pelos Estados e Municípios, haja**

vista ser constituído por normas de repetição obrigatória pelos entes federados.

- A lei que dispõe acerca da organização e funcionamento de órgão vinculado à Secretaria Municipal de Saúde é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, padecendo de vício de iniciativa se sua proposição fora desencadeada pelo Poder Legislativo.

- O art. 173 da Constituição Estadual estabelece a independência e harmonia entre os Poderes Legislativo e Executivo, sendo vedado expressamente que um deles exerça função precípua do outro, abraçada que foi pelo constituinte mineiro o princípio do freio e do contrapeso da doutrina francesa encerrada na parêmia segundo a qual "le pouvoir arrête le pouvoir" (o poder peita o poder).

- Consoante se extrai do judicioso voto proferido pelo eminente Min. Marco Aurélio no recente julgamento da ADI 2443, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se orienta no sentido de que "[...] a intenção do legislador de conferir maior efetividade a determinado direito individual ou social não convalida o vício formal verificado na iniciativa parlamentar que ultrapassa os limites constitucionais ao reorganizar e reestruturar serviços prestados pela Administração Pública." (STF. ADI 2443, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 25/09/2014, DJe 03-11-2014); (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.15.008699-9/000, Relator(a): Des.(a) Belizário de Lacerda , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 06/10/2016, publicação da súmula em 02/12/2016).

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - DISPOSITIVO QUE PERMITE AO PODER LEGISLATIVO INDICAR MEMBRO PARA COMPOR CONSELHO MUNICIPAL - INCONSTITUCIONALIDADE POR INVASÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - AUMENTO DE DESPESAS - VEDAÇÃO NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

- É inconstitucional dispositivo de lei, introduzido por emenda parlamentar, que permite ao legislativo a indicação de membro para compor conselho municipal, por violação ao princípio da separação dos poderes, tendo em vista que **as atividades e organização da Administração Pública são matérias de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.** (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.15.011288-6/000, Relator(a): Des.(a) Versiani Penna , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 21/11/2016, publicação da súmula em 16/12/2016).

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. INSTITUIÇÃO DE PROGRAMA DE REGISTRO CIVIL EM MATERNIDADE E HOSPITAL MUNICIPAIS. COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. AUMENTO DE DESPESAS. INEXISTÊNCIA DE FONTE DE

CUSTEIO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE. PRETENSÃO ACOLHIDA.

1. **Compete privativamente ao chefe do Poder Executivo iniciar o processo legislativo sobre a organização e a atividade do referido Poder.**

2. Incide em inconstitucionalidade a norma, resultante de projeto de lei de iniciativa do Poder Legislativo, que dispõe acerca de instituição de programa de registro civil em maternidade e hospital municipais, **além de acarretar aumento de despesa sem a correspondente fonte de custeio.**

3. **Assim, houve ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo, o que afronta ao princípio constitucional da separação de Poderes.**

4. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida, acolhida a pretensão inicial e declarada a inconstitucionalidade da Lei municipal nº 5.799, de 2014, de Betim. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.15.001641-8/000, Relator(a): Des.(a) Caetano Levi Lopes , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 28/09/2016, publicação da súmula em 07/10/2016)

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. **Lei municipal que a título de estabelecer normas gerais para a acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, em verdade, determina vasta gama de providências de caráter administrativo e de gestão à cargo da municipalidade. Lei de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo. Ofensa ao princípio da separação dos Poderes. Ausência de prévia previsão em lei orçamentária para custeio das determinações, obras e serviços estabelecidos na lei municipal. Violação ao princípio orçamentário. Inconstitucionalidade.** Procedência. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.08.483098-3/000 - Comarca de Pouso Alegre - Requerente: Prefeito Municipal de Pouso Alegre - Requerida: Câmara Municipal de Pouso Alegre - Relator: Des. Brandão Teixeira (Data do julgamento: 11/08/2010 - Data da publicação: 11/02/2011).

Ementa: Adin. Lei nº 2.028/2010. Município de Várzea da Palma. Vício de iniciativa. Matéria orçamentária. **Criação de despesa. Inconstitucionalidade. - A criação de despesa, via projeto de iniciativa do Poder Legislativo, alterando o orçamento municipal, ofende aos princípios de independência e harmonia entre os Poderes contidos na CF e repetidos nos artigos 6º e 173 da CEMG, além do § 1º do art. 165 da Carta Estadual, segundo o qual o Município deve observar os princípios da Constituição Federal e da Constituição Estadual.** Representação acolhida. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.10.050477-8/000 - Comarca de Várzea da Palma - Requerente: Prefeito do Município de Várzea da Palma - Requerida: Câmara Municipal de Várzea da Palma - Relator: Des. Edivaldo George dos Santos (Data do julgamento: 09/11/2011 - Data da publicação: 25/11/2011).

Ementa: Adin. Lei nº 1.631/2008 (parágrafo único, art. 1º). Município de Ouro Branco. Vício de iniciativa. **Criação de despesa. Inexistência de fonte de custeio. Inconstitucionalidade. A criação de despesa, via projeto de iniciativa do Poder Legislativo, sem correspondente fonte de custeio, alterando o orçamento municipal, ofende os princípios de independência e harmonia entre os Poderes contidos na CF e repetidos nos artigos 6º e 173 da CEMG, além do § 1º do art. 165 da Carta Estadual, segundo o qual o Município deve observar os princípios da Constituição Federal e da Constituição Estadual. Representação acolhida.** Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.10.050477-8/000 - Comarca de Ouro Branco - Requerente: Prefeito Municipal de Ouro Branco - Requerida: Câmara Municipal de Ouro Branco - Relator: Des. Edivaldo George dos Santos (Data do julgamento: 09/09/2009 - Data da publicação: 23/10/2009).

Ainda, é de se mencionar que, a respeito do costume criado em determinadas unidades federativas com a criação de "leis autorizativas", também tem se manifestado a jurisprudência, entendendo pela inconstitucionalidade de atos normativos desse jaez.

Nesse sentido, sobre as leis "autorizativas", enuncia a jurisprudência:

"**LEIS AUTORIZATIVAS – INCONSTITUCIONALIDADE - Se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei e inconstitucional. — não só inócua ou rebarbativa, — porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir O poder de autorizar implica o de não autorizar, sendo, ambos, frente e verso da mesma competência - As leis autorizativas são inconstitucionais por vicio formal de iniciativa, por usurparem a competência material do Poder Executivo e por ferirem o principio constitucional da separação de poderes.**
VÍCIO DE INICIATIVA QUE NÃO MAIS PODE SER CONSIDERADO SANADO PELA SANÇÃO DO PREFEITO - Cancelamento da Súmula 5, do Colendo Supremo Tribunal Federal. LEI MUNICIPAL QUE, DEMAIS IMPÕE INDEVIDO AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA SEM A INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS, PRÓPRIOS PARA ATENDER AOS NOVOS ENCARGOS (CE, ART 25). COMPROMETENDO A ATUAÇÃO DO EXECUTIVO NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO - ARTIGO 176, INCISO I, DA REFERIDA CONSTITUIÇÃO, QUE VEDA O INÍCIO DE PROGRAMAS. PROJETOS E ATIVIDADES NÃO INCLUÍDOS NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (TJSP, ADI 142.519-0/5-00, Rel. Des. Mohamed Amaro, 15-08-2007).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALÍDADE - **LEI Nº 2.057/09, DO MUNICÍPIO DE LOUVEIRA - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A COMUNICAR O CONTRIBUINTE DEVEDOR DAS CONTAS VENCIDAS E NÃO PAGAS DE ÁGUA, IPTU, ALVARÁ A ISS, NO PRAZO MÁXIMO DE 60 DIAS APÓS**

O VENCIMENTO – INCONSTITUCIONALÍDADE FORMAL E MATERIAL - VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO - AÇÃO PROCEDENTE.

A lei inquinada originou-se de projeto de autoria de vereador e procura criar, a pretexto de ser meramente autorizativa, obrigações e deveres para a Administração Municipal, o que redunda em vício de iniciativa e usurpação de competência do Poder Executivo. Ademais, a Administração Pública não necessita de autorização para desempenhar funções das quais já está imbuída por força de mandamentos constitucionais" (TJSP, ADI 994.09.223993-1, Rel. Des. Artur Marques, v.u., 19-05-2010).

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 2.531, de 25 de novembro de 2009, do Município de Andradina, '**autorizando' o Poder Executivo Municipal a conceder a todos os alunos das escolas municipais auxílio pecuniário para aquisição de material escolar, através de vale-educação no comércio local. Lei de iniciativa da edilidade, mas que versa sobre matéria reservada à iniciativa do Chefe do Executivo.** Violação aos arts. 5º, 25 e 144 da Constituição do Estado. Não obstante com caráter apenas 'autorizativo', lei da espécie usurpa a competência material do Chefe do Executivo. Ação procedente" (TJSP, ADI 994.09.229479-7, Rel. Des. José Santana, v.u., 14-07-2010).

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO QUE AUTORIZA A CRIAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO AOS PROFESSORES DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA REDE PÚBLICA - REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR MUNICIPAL - MATÉRIA RESERVADA À COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES.

A Lei Municipal ao dispor sobre concessão de gratificação de incentivo aos professores de educação física da rede pública conflita com dispositivos da Carta Estadual, que reservam ao Chefe do Executivo a iniciativa dos projetos sobre remuneração de servidores e gestão de recursos, criando aumento de despesas, sem indicação da fonte de custeio. Ao invadir competência do Poder Executivo, acabou também por ofender o princípio constitucional da separação dos poderes (art. 173, §1º).

O fato de ser uma lei autorizativa não afasta a sua inconstitucionalidade.

(**TJMG** - Ação Direta Inconst 1.0000.14.103071-8/000, Relator(a): Des.(a) Paulo Cézar Dias , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 25/05/2016, publicação da súmula em 10/06/2016)

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE FRUTAL - LEI MUNICIPAL QUE AUTORIZA O

PODER EXECUTIVO A INSTITUIR AUXÍLIO AO ATLETA AMADOR - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 90, XIV DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

1- É inconstitucional a lei municipal de iniciativa do Poder Legislativo, que usurpa competência privativa conferida ao Chefe do Executivo.

2- O fato de a norma ser meramente autorizativa não afasta a sua inconstitucionalidade."

(**TJMG** - Ação Direta Inconst 1.0000.11.056661-9/000, Relator(a): Des.(a) Adilson Lamounier , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 08/05/2013, publicação da súmula em 17/05/2013).

Mais uma vez frisa-se a boa intenção e bom aspecto da digna proposição normativa trazida. Todavia, como já decidiu o STF: ***"(...) a intenção do legislador de conferir maior efetividade a determinado direito individual ou social não convalida o vício formal verificado na iniciativa parlamentar que ultrapassa os limites constitucionais ao reorganizar e reestruturar serviços prestados pela Administração Pública."*** (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. ADI 2443, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 25/09/2014, DJe 03-11-2014).

São essas, pois, Senhor Presidente, as razões que conduzem o presente **veto parcial** e que submeto, nesta oportunidade, à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Congonhas, 18 de outubro de 2023.

CLÁUDIO ANTÔNIO DE SOUZA
Prefeito de Congonhas

LEI N.º 4.202, DE 18 DE OUTUBRO DE 2023.

DISPÕE SOBRE O INCENTIVO À CRIAÇÃO DE COOPERATIVAS FEMININAS.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º Este projeto de lei tem como objetivo promover e incentivar a criação de cooperativas e empreendimentos coletivos liderados por mulheres, visando a fortalecer a participação feminina na economia e promover a igualdade de gênero no âmbito econômico.

Artigo 2º Fica estabelecido que o governo, em conjunto com entidades relevantes, desenvolverá políticas públicas e programas para incentivar a criação de cooperativas femininas.

Artigo 3º (VETADO)

Artigo 4º Será oferecida capacitação em gestão específica para mulheres empreendedoras interessadas em criar ou liderar cooperativas femininas. Essa capacitação abrangerá áreas como gestão financeira, administração, marketing, negociação, liderança e outras competências relevantes para o desenvolvimento e sucesso dos empreendimentos.

Artigo 5º (VETADO)

Artigo 6º O governo, em parceria com instituições de ensino e organizações da sociedade civil, promoverá ações de sensibilização e conscientização sobre a importância da participação feminina na economia e os benefícios da criação de cooperativas femininas. Essas ações poderão incluir campanhas publicitárias, seminários, workshops e eventos que visem disseminar informações sobre o tema.

Artigo 7º O governo incentivará a inclusão de cláusulas de igualdade de gênero nos contratos públicos, priorizando a contratação de cooperativas femininas e empreendimentos

coletivos liderados por mulheres e mulheres trans, sempre que possível e em conformidade com a legislação aplicável.

Artigo 8º O governo, por meio dos órgãos competentes, realizará o monitoramento e a avaliação contínua dos resultados e impactos das medidas previstas neste projeto de lei, com o intuito de promover ajustes necessários e garantir sua eficácia na promoção da autonomia econômica das mulheres.

Artigo 9º Fica sob responsabilidade da SEPLAG e Superintendência de Desenvolvimento Econômico, através do QG da Inovação, a execução deste Projeto.

Artigo 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 18 de outubro de 2023.

CLÁUDIO ANTÔNIO DE SOUZA
Prefeito de Congonhas